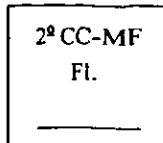




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000521/97-89
Recurso nº : 121.678
Acórdão nº : 201-78.196



Recorrente: QUÍMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida: DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

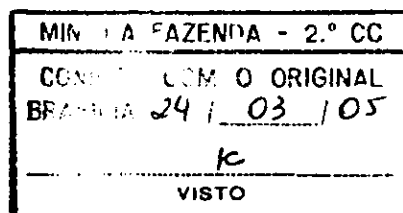
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONF: L.º 0 ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10805.000521/97-89
Recurso n^o : 121.678
Acórdão n^o : 201-78.196

Recorrente : QUÍMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n^o 1.100 (fls. 108/113), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da Cofins no período de 04/92, 01/94, 06/94 12/94, e 01/95 a 09/95.

Em 23/04/1997, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação, às fls. 21/28, fundamentando, em suma, que compensou créditos de Finsocial, decorrentes de pagamentos a maior, com débitos da Cofins, conforme guias Darfs acostadas aos autos, tendo procedido dentro das normas legais, sendo, portanto, indevida a multa aplicada sobre tais valores. Aduziu que o auditor fiscal procedeu com total desrespeito à Lei n^o 8.383/91 e que as disposições constantes da Instrução Normativa n^o 67, de 26 de maio de 1992, devem ser afastadas, uma vez que, no seu entender, possui restrições indubitavelmente desprovidas de validade.

Afora isso, defende que os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente, desde a data de seu pagamento, pelo IPC atinente a março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), colacionando jurisprudência do STJ nesse sentido. Outrossim, que tais valores indevidamente pagos devem ser acrescidos de juros de mora na base de um por cento ao mês, com lastro na Lei n^o 9.250/95.

Por fim, pugna pelo sobrestamento do processo, alegando estar a matéria *sub judice*, tendo em vista que promoveu Ação Cautelar Inominada perante a 2ª Vara Federal em São Paulo - SP (Processo n^o 94.0007158-2) e Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c/c Repetição de Indébito (Processo n^o 94.0011146-0), no intuito de ver reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial acima de 0,5% com a Cofins, ainda não transitado em julgado.

Entendeu o douto julgador monocrático da DRJ em Campinas - SP, em sua decisão de fls. 108/113, que a alegação de desrespeito à Lei n^o 8.383/91 é improcedente, visto que o auditor considerou o direito à compensação, no entanto, divergiu tão-somente do valor a ser compensado. Já no que pertine à correção monetária a ser aplicada aos créditos, a contribuinte não questionou a não utilização dos expurgos inflacionários, devendo, portanto, no seu entender, pautarem-se pela Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n^o 8/97, sem atualização monetária.

No que diz respeito à alegação de que o crédito pago indevidamente deveria ser acrescido de juros, aduz carecer de fundamentação legal. Entende o d. julgador *a quo* que a Lei n^o 9.250/95 não se aplica ao caso, uma vez que a incidência da taxa Selic sobre os valores a compensar só foi possível a partir de 1^o de janeiro de 1996.

A DRJ afirma, por fim, que o crédito em questão não foi repassado ao Fisco, pertencendo, portanto, ainda à atuada, pelo que não se deve falar em compensação. Destarte, votou pela procedência em parte do auto de infração, excluindo os valores exigidos inerentes aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. ORIGINAL
24 03 105
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000521/97-89
Recurso nº : 121.678
Acórdão nº : 201-78.196

períodos de junho/94 a janeiro/95, bem como o montante de R\$ 853,36 relativo ao período de fevereiro/95, em virtude da compensação com os valores recolhidos a título de Finsocial.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls.117/124, ratificando os termos da sua peça impugnatória, acrescentando que o débito referente a abril/92 e janeiro/94 foi recolhido, conforme guias anexadas, restando o lançamento pertinente ao período de fevereiro/95 até setembro/95, e que as multas e juros aplicados são improcedentes, pois carecem de previsão legal, uma vez que colidem com o princípio da isonomia e razoabilidade. Anexa planilha de cálculo de atualização monetária dos créditos judiciais, elaborada de acordo com os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega, ainda, a recorrente que, de julho/94 até outubro/95, a diferença entre os valores recolhidos não foi levada em consideração, ensejando o locupletamento ilícito do Erário Público. Afirmou também que tem um crédito de R\$ 2.740,65, atualizado até junho/02. Aduz que sobre os referidos valores deve incidir os juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido.

Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 200/203, resolve converter o julgamento do recurso em diligência para o fim de ser apresentada certidão de trânsito em julgado da ação judicial aforada pela recorrente, ou, na incorrência deste, certidão de objeto e pé do processo.

A recorrente, às fls. 208/227, acosta aos autos cópia do último acórdão proferido na demanda judicial, assim como certidão narrativa, na qual se consigna restar pendente de apreciação recurso de Embargos de Divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Sede



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000521/97-89
Recurso nº : 121.678
Acórdão nº : 201-78.196

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
B. A 24 / 03 / 05
10
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Controvertem-se as partes sobre os índices de correção monetária a serem aplicados sobre indêbitos de Finsocial, utilizados na compensação dos débitos de Cofins, objeto do auto de infração em epígrafe.

A recorrente afirma, às fls. 120/121, que ajuizou Ação Cautelar Inominada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Processo nº 94.0007158-2 - e Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c/c Repetição de Indêbito - Processo nº 94.0011146-0 -, nas quais obteve, em *decisum* prolatado pelo Colendo TRF/3ª Região (fls. 184/194), o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial, como também a correção monetária pela variação do IPC.

Verifico, desta feita, com supedâneo na documentação atravessada aos autos pela recorrente (fls. 210/227), em cumprimento à diligência solicitada por esta Egrégia Corte, que a referida ação judicial ainda permanece em trânsito junto ao Superior Tribunal de Justiça, no aguardo de apreciação de Embargos de Divergência opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido em sede de Recurso Especial interposto pela ora recorrente, que entendeu pela aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do recolhimento indevido (fls. 210/215).

Com efeito, em vista da insofismável identidade de objeto entre a Ação Ordinária proposta e o processo em tela, dado ambos versarem, agora, unicamente, sobre a atualização monetária dos indêbitos de Finsocial, deixo de conhecer do presente recurso voluntário.

Na esteira da legislação de regência, a opção da contribuinte pela via judicial, seja antes ou após a lavratura do auto de infração, enseja a impossibilidade de esta instância administrativa apreciar o pleito em tela, tendo em vista que seria inócua a decisão porventura proferida neste Colendo Conselho frente ao *decisum* judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO